

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL "IMACULADA CONCEIÇÃO"-MOGI MIRIM

ASSUNTO : Consulta sobre matrículas com dependência.

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 2188/75; CSG; Aprov. em 20/8/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : O Instituto Educacional Imaculada Conceição, de Mogi-Mirim, neste Estado, solicita solução para 8 alunos matriculados sob regime de dependência.
2. A petição decorre de ter o Inspetor, em termo de visita, advertido a Direção para o problema do pré-requisito, dado que "matérias do núcleo comum e do conteúdo profissionalizante, via de regra, no regime seriado são pré-requisitos na escala de "escolarização".
3. Dos 8 alunos, todos do Curso Técnico em Química, com duração de 4 anos, um foi matriculado na 2ª série, com dependência em Ciências Físicas e Biológicas, 5 foram matriculados na 3ª série com dependência em Análise Química e Físicoquímica, 1 na mesma série com dependência de Análise Química e Química Inorgânica e, finalmente, 1 também na 3ª série com dependência de Análise Química.
4. O plano do Curso Técnico em Química do estabelecimento mostra que todas estas matérias e disciplinas em que os citados alunos foram reprovados figuram na série seguinte, em que se matricularam neste ano letivo. Assim, o aluno reprovado em Ciências Físicas e Biológicas na 1ª série do 2º grau, foi matriculado na 2ª série, onde cursa Análise Química, Físicoquímica e Química Inorgânica.

Os outros alunos, reprovados na 2ª série e matriculados na terceira com dependência, têm, nesta série, as mesmas disciplinas, claro que em nível mais avançado. Sem entrar na análise dos conteúdos programáticos, que não foram juntados ao processo, verifica-se, de plano, que a matéria ou as disciplinas em que foram reprovados constituem pré-requisitos daquelas em que se matricularam na série seguinte, o que torna inadmissíveis, face à Lei nº 5692 e a Deliberação CEE- nº- 4/74-, as matrículas desses alunos na série subsequente, como pretende o estabelecimento.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, no Processo CEE nº 2110/75, em que é interessado o Instituto Educacional Imaculada Conceição, de Mogi Mirim, somos de parecer que deverá ser indeferidas as matrículas com dependência, referentes aos alunos citados no processo, por não ter sido preservada a seqüência do currículo. Afim de evitar a perda do ano letivo de tais alunos, permita-se ao estabelecimento corrigir o equí-

voco cometido, considerando as matrículas como válidas para a série anterior, computando-se-lhes, para efeito de avaliação do rendimento escolar, apenas a freqüência e as notas do segundo semestre.

São Paulo, 23 de julho de 1975
a)Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator:

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR e JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 23 de julho de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi vencido o voto da Sr^a Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro.

Votam com restrição as Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", aos 20 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente